

MULTIPARENTALIDADE E 20 ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL: aspectos controvertidos

Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹

Heloisa Alves de Paiva Josephson²

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, consignou a possibilidade de concomitância entre as filiações biológica e socioafetiva e a inexistência de hierarquia entre elas. O presente artigo visa, porém, tratar de situações atinentes à multiparentalidade, que não foram efetivamente solucionadas pelos tribunais superiores ou pela legislação, bem como analisar como elas foram abordadas nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apesar de ter sido dado “um pontapé inicial em alguns temas”, atendendo aos princípios constitucionais da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do pluralismo das entidades familiares, será mostrada a essencialidade de uma atualização legislativa para assegurar a maior segurança jurídica possível.

¹ Vice-Presidente e Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES); professor titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); professor permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá (UNESA); professor titular de Direito Civil do IBMEC; mestre e doutor em Direito Civil pela UERJ; acadêmico da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC; ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; juiz de enlace da Rede Internacional da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *E-mail*: gcalmon@trf2.jus.br.

² Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-graduanda em Direito e Advocacia Pública pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RJ). Graduada pela Faculdade de Ciências Aplicadas – IBMEC. Advogada e Pesquisadora. *E-mail*: heloisa.josephson@hotmail.com.

Palavras-chave: Direito Civil. Parentesco. Vínculos parentais. Pluriparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Vinte anos de vigência da Lei nº 10.406 – mais conhecida como *Código Civil* de 2002 – representam período importante para empreender análise crítica sobre determinados institutos. O presente artigo discorre sobre certos aspectos lacunosos relacionados à multiparentalidade que tenham sido objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais (TJMG). Com isso, busca-se demonstrar que “foi dado um pontapé inicial” positivo em diversos pontos ainda sem uma resposta consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e no ordenamento jurídico pátrio.

No julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão nº 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser cabível a concomitância da filiação socioafetiva com a filiação biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. No entanto, não foram concretizadas as adaptações legislativas necessárias para regulamentar o instituto, o que gera maior insegurança jurídica para esse modelo de composição familiar.

Nesse diapasão, tem-se como propósito principal fazer um estudo crítico de temáticas que remanescem sem solução e de como elas vêm sendo resolvidas em demandas judiciais que foram levadas para julgamento no TJMG.

No primeiro capítulo, realizar-se-á uma análise do reconhecimento da multiparentalidade e da viabilidade da concomitância entre a filiação civil, derivada da adoção e de outras

origens, e a filiação biológica. Cabe sublinhar, desde já, que essa matéria será examinada tomando-se como base os princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do pluralismo das entidades familiares.

No segundo capítulo, será verificada a possibilidade de afastamento dos efeitos advindos de uma relação multiparental, considerando o princípio constitucional da igualdade entre os filhos. A partir disso, será também primordial efetuar uma distinção entre o direito ao conhecimento da origem genética e o reconhecimento do vínculo de parentesco.

No terceiro capítulo, será tratada da caracterização, ou não, da multiparentalidade, a partir de disposições testamentárias, especialmente na peculiar hipótese de determinado sujeito reconhecer um nascituro como seu filho por testamento, sem ter vínculo biológico, e falecer antes de seu nascimento. Ao final, caberá ainda investigar o cabimento da multiparentalidade *post mortem*.

Não obstante algumas questões não solucionadas pelo STF tenham sido delimitadas em julgados do TJMG, nada impede que outros tribunais estaduais e doutrinadores sustentem posições opostas. Assim, é fundamental que a legislação seja atualizada para dispor acerca do assunto, o que garantiria maior segurança jurídica às relações multiparentais, em benefício dos princípios constitucionais inerentes às relações familiares. Tal abordagem revela-se bastante atual, notadamente no aniversário dos vinte anos de vigência do *Código Civil* brasileiro recentemente completados em janeiro de 2023.

2 A MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE DA CONCOMITÂNCIA ENTRE FILIAÇÃO CIVIL E FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A composição familiar sofreu grandes alterações a partir da evolução social ocorrida ao longo dos anos, afastando-se de um modelo tradicional constituído por um pai e uma mãe heterossexuais e sua prole para trazer outros formatos de família. Nesse contexto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), com repercussão geral, de nº 898.060/SC, o STF reconheceu ser cabível a multiparentalidade, fixando, no Tema de Repercussão Geral nº 622, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2017).

Posteriormente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) reiterou essa concepção, no Enunciado nº 29, no qual se admite a cumulação da parentalidade socioafetiva com a parentalidade biológica no registro civil, em caso de multiparentalidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2023). Todavia, não se verifica qualquer tratamento específico quanto à possibilidade de sua caracterização pela coexistência da filiação civil, decorrente de eventual adoção, por exemplo, e da filiação biológica ou socioafetiva.

A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filha, independentemente da existência de parentesco consanguíneo ou afim (PEREIRA, 2022, p. 490). Nesse aspecto, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), expressamente prevê que por meio dela se atribui a condição de filho ao adotado, sendo rompidos os vínculos com todos os seus

parentes, salvo no tocante aos impedimentos matrimoniais.

Por conseguinte, a princípio, poder-se-ia entender pela inviabilidade da configuração de multiparentalidade, por não ser possível o restabelecimento do vínculo com seus pais biológicos (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 235). Assim, restaria ao adotado apenas o direito de conhecer sua origem genética, na forma do artigo 48 do ECA (BRASIL, 1990, nota 4), o que não gera qualquer efeito no parentesco.

Em virtude disso, Flávio Tartuce (2023) defende que a tese estabelecida pelo STF não poderia incidir para os casos de adoção. Segundo o autor, considerando que tal ato é irrevogável, acolher a multiparentalidade nessas hipóteses iria ferir a legislação sobre o instituto e o colocaria em descrédito. Cabe destacar, inclusive, que essa opinião também é seguida por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 230).

Contudo, é imprescindível visualizar que uma das grandes bases das relações familiares é o princípio da afetividade, que está implícito na Constituição Federal e faz com que aquelas sejam formadas pelo afeto entre os seus membros, em detrimento dos laços meramente sanguíneos e vínculos patrimoniais (PEREIRA, 2022, p. 69). Seguindo essa linha de raciocínio, esclarece Paulo Lôbo:

a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2022, p. 78).

É preciso deixar consignado que a afetividade é essencial para caracterização da multiparentalidade, tendo em vista que se deve ter uma preocupação em obstar pedidos que tenham objetivos puramente patrimoniais, os quais deturpariam a finalidade do referido instituto. Ainda nesse sentido, é necessária a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual encontra guarida no artigo 227, *caput*, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), sendo tal proteção igualmente regulamentada entre os artigos 3º e 5º do ECA (BRASIL, 1990, nota 4).

Com base nisso, os interesses da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, no momento de elaboração e aplicação dos seus direitos como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2022, p. 82). Cabe pontuar, ainda, o princípio do pluralismo das entidades familiares, que permite que as famílias sejam compostas de diversas formas, o que se extrai dos ensinamentos de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

Os requisitos para a admissibilidade de uma nova entidade familiar – seriedade, estabilidade e propósito de constituição de família –, não podem ser reduzidos ao entendimento convencional da autoridade pública ou religiosa, mas valorados segundo a tábua de valores constitucionais que, de maneira objetiva e democrática, fixa na realização da pessoa humana e de sua dignidade o parâmetro para reconhecimento da entidade familiar. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 23).

À vista disso, a regra de que a adoção ocasiona a ruptura do vínculo de parentesco com a família originária não pode ser interpretada de maneira absoluta, haja vista que há situações peculiares que devem ser consideradas pelo aplicador do Direito. Nesse sentido, o TJMG examinou uma demanda na qual a autora

havia sido adotada por seu avô, porém mantinha uma relação de afeto e convívio com seus pais biológicos, de modo que requereu judicialmente a inclusão de todos em seu registro civil de nascimento (BRASIL, 2023c).

No curso do processo, constatou-se que a demandante possuía intensa vinculação afetiva e que seu desenvolvimento foi junto aos seus genitores biológicos, tendo a adoção ocorrido por questões financeiras e para garantir seus direitos fundamentais. Assim, o TJMG reconheceu da multiparentalidade em respeito ao interesse do descendente (BRASIL, 2023c), salientando que:

[...] está claro que houve a adoção da autora por seu avô, havendo um vínculo filial, pelo período em que residiu com ele. Todavia, com a morte do adotante, a apelante e seus pais restabeleceram a identidade tradicional, passando todos a conviver juntos. [...] Nesse contexto, sendo constatado que a apelante jamais deixou de obter os cuidados dos pais biológicos, mas em virtude da adoção realizada pelo avô materno, este passou a figurar em seu registro de nascimento como pai, resta caracterizada a paternidade socioafetiva com ambos os pais biológicos, sendo possível o reconhecimento da multiparentalidade e dos efeitos jurídicos decorrentes dessa situação. (BRASIL, 2023c).

Percebe-se que o TJMG não restabeleceu o vínculo consanguíneo anteriormente existente, mas sim determinou a inserção dos pais biológicos no registro após ter identificado a socioafetividade entre eles. Essa mesma tese é defendida por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2020, p. 235), por força do obstáculo gerado pelo artigo 41 do ECA.

Logo, nota-se que há controvérsia na doutrina, no que toca à aceitação da concomitância das filiações civil e biológica, em virtude das previsões contidas no ECA. Isso gera insegurança jurídica para tal modelo familiar, já existente no contexto fático, de modo que é fundamental a consolidação desse tema na legislação ou na jurisprudência vinculante.

Ressalte-se que a legislação infraconstitucional deve ser examinada à luz das normas constitucionais. Diante disso, há de ser admitida a multiparentalidade entre o pai/mãe adotivo e o pai/mãe biológico, desde que mantida uma relação afetiva entre eles e a criança ou o adolescente, por força dos princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do pluralismo das entidades familiares.

No julgado mencionado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais buscou preencher a lacuna sobre o tema e apropriadamente reconheceu a multiparentalidade, ao determinar a inclusão no registro de seu pai adotivo e de seus pais biológicos. Assim, concluiu-se que vedar por completo e em qualquer situação essa composição familiar restringiria excessivamente a incidência dos princípios supracitados.

3 A VIABILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS ADVINDOS DE UMA RELAÇÃO MULTIPARENTAL

Desde antes do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, de nº 898.060/SC, o Enunciado nº 9 do IBD FAM, aprovado em 2013, no IX Congresso de Direito de Família, já indicava que a multiparentalidade gerava efeitos jurídicos (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2023). Posteriormente, com a

fixação da Tese de Repercussão Geral nº 622, o STF solidificou que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2023c, nota 1).

Primeiramente, cabe destacar que todo indivíduo tem direito ao nome, o que compreende o prenome e o sobrenome, nos termos do artigo 16 do *Código Civil* (CC) (BRASIL, 2002). Além de funcionar como um elemento designativo do indivíduo, é fator de sua identificação na sociedade, indicando, *grosso modo*, a sua procedência familiar (PEREIRA, 2022, p. 206).

Em complemento, o artigo 57, inciso IV e o § 8º, da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973) permite a inclusão de sobrenome, em razão de alteração das relações de filiação e para averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta. Logo, um dos efeitos derivados da multiparentalidade vem a ser o acréscimo no registro civil do sobrenome do pai ou/e da mãe reconhecidos como tal, sem cancelamento do anterior (LÔBO, 2022, p. 267).

Diante da equivalência entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, o TJMG já decidiu no sentido da necessidade de se garantir a criança o exercício do direito de ostentar o sobrenome de seu genitor biológico, sem a exclusão de seu genitor socioafetivo, realçando que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o sobrenome do pai biológicos e socioafetivo, quando reconhecida a multiparentalidade e ausente prejuízo ao infante” (BRASIL, 2023b).

É importante, ainda, abordar a viabilidade dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento do vínculo parental serem afastados. A resposta deve ser negativa, uma vez que

isso culminaria em uma discriminação entre os filhos, que não é permitida pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende dos artigos 227, § 6º, da CRFB/88 (BRASIL, 2023b, nota 11) e 1.596 do CC (BRASIL, 2023b, nota 21).

No que concerne ao tema, cabe observar uma decisão monocrática bastante elucidativa, proferida pelo Desembargador Kildare Carvalho, nos autos da Apelação nº 1.0106.14.002044-2/001. No recurso interposto, os apelantes postularam a reforma da sentença, para que fossem declarados inexistentes os reflexos patrimoniais derivados do reconhecimento de paternidade de determinado indivíduo, visto que este já teria recebido a herança de seu pai registral (BRASIL, 2023d).

Conforme explicitado pelo Desembargador em seu voto, o recebimento da herança do pai registral não afasta os efeitos patrimoniais resultantes do reconhecimento superveniente da paternidade biológica (BRASIL, 2023d). Destacou, ainda, o que foi decidido no REsp. nº 1.487.596/MG (BRASIL, 2021), no qual o Superior Tribunal de Justiça assinalou a indispensabilidade de se garantir a equivalência dos efeitos jurídicos entre as filiações biológica e socioafetiva, se houver multiparentalidade, sob pena de se gerar um tratamento desigual entre os filhos.

Nesse diapasão, diante do reconhecimento da multiparentalidade, todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação biológica e da filiação socioafetiva devem ser plenamente aplicados, até porque não há no Direito brasileiro uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não parentalidade (SCHREIBER, 2016, p. 851).

Entretanto, é imprescindível fazer uma distinção entre o estado de filiação e o direito de conhecimento da origem genética.

Isso porque este é um direito da personalidade que toda pessoa possui de investigar a sua ancestralidade, sem que isso gere vínculo parental, enquanto aquele advém da comunhão afetiva que se forma entre pais e filhos (LÔBO, 2022, p. 248).

Desse modo, Rolf Madaleno (2022, p. 592) clarifica que existiriam duas espécies distintas de ações de investigação de paternidade, explicitando que:

Existem, portanto, duas espécies distintas de demandas de investigação de paternidade ou de maternidade; onde uma objetiva a instituição do vínculo jurídico da paternidade ou da maternidade com a filiação, cujo provimento jurídico acarreta todos os efeitos legais, com o deferimento dos direitos sucessórios, alimentos, se for o caso, e outras implicações pertinentes à personalidade, como o direito ao uso do nome da família de origem e o estabelecimento de novos vínculos parentais, ou seja, é o direito à vida familiar; e existe o direito ao reconhecimento da ascendência genética com matiz constitucional. Esse é o direito à vida íntima, que não se confunde com o direito à vida familiar, porque esse filho socioafetivo já tem família, nome, vínculos, alimentos e herança dos seus pais que sabe serem socioafetivos. Entretanto, pode querer conhecer seus ascendentes genéticos, apenas reconhecer sua ascendência familiar. (MADALENO, 2022, p. 592).

O Ministro Edson Fachin seguiu essa visão, ao proferir o voto divergente e minoritário no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, tendo compreendido que somente seria cabível salvaguardar o direito ao conhecimento da origem genérica – sem que isso gere filiação – com relação ao pai biológico naquele caso concreto (YOUTUBE, 2016).

É preciso ter cuidado, ainda, com as demandas nas quais se requer o reconhecimento da multiparentalidade, com objetivos meramente patrimoniais relativos, por exemplo, a alimentos e à

herança. Isso porque, consoante indica Flávio Tartuce (2023, p. 543), o filho poderia ter interesses econômicos e não afetivos ao pedir a inclusão de certo genitor em seu registro.

Anderson Schreiber e Paulo Lutosi (2016, p. 861) argumentam que o motivo íntimo do autor não pode impedir o reconhecimento da paternidade, porém assinalam que os institutos do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva estão à disposição do intérprete para que sejam vetadas pretensões que violem o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, caberá ao magistrado analisar a situação concreta em consonância com os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e da afetividade. E, se efetivamente comprovado que o interesse das partes, na configuração da multiparentalidade, é meramente patrimonial, não deve haver seu reconhecimento, mas apenas ser resguardado o direito à identidade genética (GAMA, 2023, p. 60-62).

Nesse seguimento, se a parte almejar a declaração da paternidade biológica, tendo seu genitor socioafetivo registrado, não basta o simples exame de DNA, sendo indispensável a verificação concreta do atendimento aos princípios supracitados. Todavia, essa avaliação deve ser feita com muita cautela, para evitar tanto a deturpação como a supressão do instituto da multiparentalidade (GAMA, 2023, p. 60-62).

Em sequência, será fundamental tratar da caracterização da multiparentalidade pelo testamento, assim como da possibilidade de seu reconhecimento *post mortem*.

4 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE POR TESTAMENTO E O CABIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE *POST MORTEM*

A ausência de modificação da legislação civil para tratar da multiparentalidade fez com que alguns de seus aspectos não ficassem efetivamente definidos, sendo um deles os meios para o seu reconhecimento. Desse modo, neste capítulo, pretender-se-á estudar a possibilidade deste ocorrer pelo testamento.

Nas hipóteses em que não há incidência da presunção prevista no artigo 1.597 do CC, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento poderá ser feito pelos meios previstos no artigo 1.609 do mesmo diploma legal. Similarmente, o artigo 11, § 8º, do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2017) passou a dispor expressamente que a paternidade socioafetiva poderia ser declarada por documentos público ou particular de última vontade.

Nesse diapasão, nada obsta que a multiparentalidade advenha do referido negócio jurídico unilateral. Todavia, enquanto a filiação biológica se configura com a concepção, a filiação socioafetiva depende da verificação de três elementos, quais sejam o tratamento (*tractacio*), a fama (*repuctacio*) e o nome (*nominatio*) (TARTUCE, 2020 p. 535-536).

À vista disso, a paternidade socioafetiva pode ser conceituada como o parentesco civil, na linha reta, em primeiro grau, entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em razão da grande afetividade entre elas (CASSETTARI, 2017, p. 16). Assim, verifica-se que a construção de tal relação demanda um certo tempo de convivência.

O reconhecimento de paternidade por testamento pode, ainda, ocorrer antes mesmo do nascimento da criança, com base nos artigos 1.609, parágrafo único, do CC (BRASIL, 2002, nota 21) e 26, parágrafo único, do ECA. Observe-se, porém, que há uma situação concreta que ainda pode gerar dúvidas quanto à configuração ou não da relação multiparental, em que o companheiro de determinada pessoa declara em testamento que o nascituro é seu filho, falece antes do seu nascimento e posteriormente descobre-se que um terceiro é genitor biológico do infante.

Além de não incidir a presunção de paternidade inerente ao casamento, prevista no artigo 1.597 do CC, em tese não poderiam ser visualizados na realidade fática os elementos da posse de estado de filho, motivo pelo qual seria inviável a caracterização de uma paternidade socioafetiva.

Destaque-se que esse contexto poderia se modificar se a mulher casada estivesse grávida de seu amante, ante a aplicação da presunção de paternidade mencionada. Cumpre mencionar que, caso o cônjuge varão falecesse, em data anterior ao nascimento da criança, o ajuizamento da ação negatória de paternidade não seria cabível, visto que ele é único legitimado a propô-la, conforme artigo 1.601 do CC.

Percebe-se que isso gera um tratamento totalmente desigual se a situação envolver o casamento ou a união estável. Todavia, a partir dos princípios constitucionais da afetividade de e do melhor interesse da criança e do adolescente, essa seria a visão condizente com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico?

O TJMG, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001, buscou dar uma solução a esse questionamento, interpretando de maneira mais ampla a norma

em uma situação envolvendo dupla maternidade. Nela, os autores pretendiam a anulação do testamento formulado por sua filha, sustentando que o reconhecimento feito por ela em favor da ré não se amoldaria à hipótese legal de filho havido fora do casamento. Argumentaram, ainda, que a criança estaria desenvolvendo seu relacionamento com o pai biológico e que falecida não teria tido relação socioafetiva com aquela apta a caracterizar a filiação (BRASIL, 2021).

No que concerne à parentalidade, o TJMG frisou que todas as uniões que formem uma entidade familiar merecem proteção constitucional e apontou que o rol previsto na legislação não seria taxativo, devendo-se observar os aspectos afetivo, social e familiar no caso concreto. Nesse sentido, consignou-se a inviabilidade de se vedar o reconhecimento da filiação em hipóteses não previstas expressamente na legislação, mas consolidadas nas relações interpessoais (BRASIL, 2021).

No que tange ao caso concreto propriamente dito, o casal homoafetivo concordou em usar o esperma doado por pessoa conhecida para ter um(a) filho(a), porém a testadora acabou falecendo antes mesmo do seu nascimento. Apesar disso, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da livre decisão do casal quanto ao planejamento familiar, entendeu-se pela existência de uma afetividade implícita, resultante do sentimento natural de quem pretende constituir família. Caso essa percepção não fosse seguida, novamente as famílias seriam reduzidas à questão meramente genética (BRASIL, 2021).

Ademais, o TJMG ressaltou que o contato com o pai biológico não traria qualquer implicância no testamento confeccionado, porém aquele poderia ser incluído no registro civil de nascimento da criança juntamente com as duas mães, o que configuraria a multiparentalidade (BRASIL, 2021).

É evidente que a posição que traz maior proteção aos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente seria exatamente admitir o reconhecimento de filiação do(a) companheiro(a) com relação ao nascituro, ainda que não haja vínculo biológico e ocorra o seu falecimento antes do nascimento daquele. Todavia, as normas legais não trazem qualquer previsão expressa nesse sentido.

O julgado do TJMG “deu o pontapé inicial”, no sentido de proporcionar uma interpretação mais ampla das regras pertinentes ao reconhecimento de filho, contidas no *Código Civil*, porém isso não garante que outros tribunais ou doutrinadores não tenham compreensões diferentes. Desse modo, em prol dos princípios constitucionais inerentes à família, seria fundamental uma alteração legislativa, para garantir maior segurança jurídica, especialmente trazendo a concepção de uma afetividade implícita e situações aptas a ensejarem a multiparentalidade e nas quais houvesse alguma vedação.

Ademais, cabe enfatizar que a herança é um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXX, da CRFB/88, razão pela qual certo indivíduo pode fazer jus a quinhões hereditários de três genitores diferentes, se ficar caracterizada a relação multiparental.

Entretanto, consoante já mencionado, não deve ser reconhecida a paternidade em pleitos puramente patrimoniais, protegendo-se apenas o direito ao conhecimento da origem genética. Assim, seria aceitável a multiparentalidade *post mortem*?

Maria Berenice Dias (2021, p. 871) afirma que nada impede o reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, sendo apenas necessária a prova de estado de filho nos casos envolvendo filiação socioafetiva. Noutro giro, Christiano Cassettari (2017, p. 264) aponta ser complexa tal aceitação, argumentando que ficaria evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira e asseverando que:

O temor de demandas exclusivamente de cunho patrimonial existe, mas caberá ao Judiciário coibir esse abuso de direito, como já faz com outros problemas; porém, não conseguimos conceber um filho sem herança, que é um direito fundamental (art. 5º, XXX, da CF), por acreditarmos que a multiparentalidade deve ser formada em vida, pois assim se permite que as pessoas possam conviver e criar laços de afeto, e não *post mortem*. Aliás, temos sérias dificuldades em aceitar uma formação de multiparentalidade *post mortem*, pois nesse caso fica evidente o desejo de obtenção de vantagem financeira (CASSETTARI, 2017, p. 264).

O TJMG apreciou um agravo de instrumento que tem íntima relação com o assunto atinente à multiparentalidade *post mortem*, cujo acórdão ficou sob relatoria da Desembargadora Albergaria Costa. No referido recurso, dois irmãos aduziam ser devida a reserva de quinhão em decorrência da propositura de uma ação de investigação de paternidade (BRASIL, 2023a).

Na ação de investigação de paternidade, os agravantes pretenderam desconstituir a paternidade registrada, para fazer prevalecer o vínculo biológico, com o intuito de obterem o direito

à herança. De acordo com a maioria dos desembargadores, em já possuindo o indivíduo filiação paterna em seu registro, somente seria possível assegurar o conhecimento da ascendência genética, sendo imprescindível a demonstração do interesse moral, e não apenas econômico. Dessa maneira, decidiram pela inviabilidade de reserva de bens em razão de a discussão não poder alcançar efeitos patrimoniais (BRASIL, 2023a).

Cabe apontar o voto minoritário do Desembargador Judimar Biber, o qual entendeu que a reserva de bens só poderia ocorrer com a prova inequívoca da relação de paternidade, mas não concordou com os fundamentos trazidos pela relatora. Segundo ele, não seria possível causar distinção entre os filhos, nem exclusão da filiação socioafetiva ou biológica, em casos de multiparentalidade, de modo que os descendentes biológicos também fazem jus à herança (BRASIL, 2023a).

A posição do Desembargador parece estar mais condizente com o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, § 6º, da CRFB/88 e com o Tema de Repercussão nº 622 do STF (BRASIL, nota 1), que traz a ideia de que a paternidade socioafetiva não obsta o reconhecimento da filiação biológica e gera todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

No entanto, há um aspecto do referido julgado de grande importância e que já foi exposto no capítulo anterior, de que não é viável o reconhecimento da parentalidade se ficar comprovado o intuito puramente econômico das partes, ocasião em que ficará resguardado apenas o direito ao conhecimento da origem genética.

Neste diapasão, deve ser feita uma análise cautelosa do caso concreto apresentado, especialmente se o autor nunca conviveu com seu pai biológico e já recebeu herança de seu pai registral.

Inclusive, Christiano Cassettari aduz a aplicabilidade da tese da socioafetividade às avessas, isto é, a ausência de afetividade na relação pode gerar a perda do direito à herança do pai biológico (CASSETTARI, 2017, p. 137).

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que o reconhecimento da filiação *post mortem* de filho maior depende do seu consentimento, na medida em que não seria plausível a alteração unilateral da verdade biológica ou afetiva sem dar a oportunidade dele se manifestar. No caso, buscou-se preservar a memória e imagem póstumas em respeito a história do filho e de sua genitora biológica, que tinham falecido, não sendo autorizada a inclusão da genitora socioafetiva (BRASIL, 2018).

Atualmente, a lei ainda autoriza que seja requerida a realização e exame de DNA em parentes consanguíneos do pai falecido, em ação de investigação de paternidade *post mortem*, gerando a recusa a presunção de paternidade, a ser averiguada juntamente com as provas colhidas nos autos, de acordo com a previsão do artigo 2º-A da Lei nº 8.560/92 (BRASIL, 1992).

5 CONCLUSÃO

Ante tudo que foi elucidado ao longo deste trabalho, fica claro que foi fundamental o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em obediência aos princípios da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, do pluralismo das entidades familiares, entre outros.

Contudo, verificou-se que a legislação não foi atualizada para dispor sobre diversos pontos relacionados ao instituto,

ocasionando uma verdadeira insegurança jurídica para tais relações. Nesse sentido, em lides remetidas a julgamento do TJMG, “deu-se um pontapé inicial” no sentido de dar uma resposta a algumas omissões.

Apesar de a lei prever que a adoção gera o rompimento do vínculo com os pais biológicos, há casos peculiaridades em que o vínculo entre eles e seu filho é mantido e precisa ser protegido pelo ordenamento jurídico. Assim, aferiu-se que nada impede que aqueles sejam incluídos no registro do infante, juntamente com os pais adotivos, se isso atender aos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, constatou-se que a pessoa tem direito de inserir em seu registro o sobrenome (ou nome patronímico) de todos os seus pais e faz jus a todas as consequências patrimoniais advindas dela, não sendo cabível afastar tais efeitos, por força do princípio da igualdade entre os filhos. Todavia, averiguou-se que há uma distinção entre o reconhecimento da paternidade/maternidade e o direito à ascendência genética, que não gera vínculo parental.

Logo, seria importante uma modificação legislativa para estabelecer uma afetividade implícita em situações peculiares. Por exemplo, aquelas nas quais um indivíduo, mesmo sem vínculo consanguíneo, reconhece o nascituro que sua companheira espera como seu por testamento, desejando formar família com ambos, mas acaba falecendo antes de seu nascimento, de modo que, em tese, não restaria formada a posse de estado de filho.

Ainda que tenha havido certa controvérsia no próprio TJMG acerca da multiparentalidade *post mortem*, esta deve ser admitida se atendidos os princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, pois, caso contrário,

apenas se estaria esvaziando o propósito do instituto e permitindo a desigualdade entre os filhos. Isso somente não pode ocorrer se houver provas concretas de que o interesse das partes é puramente patrimonial; na dúvida, deve ser reconhecida a paternidade/maternidade.

Destarte, é evidente a importância de uma atualização legislativa versando sobre todos os aspectos necessários, no que diz respeito à multiparentalidade, a fim de esgotar maiores divergências da doutrina e da jurisprudência em torno de temas relacionados a tal modelo familiar. Neste momento em que o *Código Civil* completou vinte anos de sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se mais do que oportuna – sendo necessária – a edição de normas infraconstitucionais que tratem dos temas desenvolvidos neste trabalho a respeito da configuração e dos efeitos da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990 e retificado em 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.487.596/MG. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. *DJe* de 1º out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.688.470/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *DJe* de 13 abr. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. *DJe* de 24 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0704.11.000578-9/001*. Relator: Desembargadora Albergaria Costa. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943412966/agravo-de-instrumento-cv-ai-10704110005789001-unai/inteiro-teor-943413104>. Acesso em: 23 mar. 2023a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação nº 1.0000.22.044501-9/001*. Relatora: Desembargadora Alice Birchall. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1633747940>. Acesso em: 21 mar. 2023b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação nº 1.0000.22.182611-8/001*. Relator: Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD. Convocado). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1707574149>. Acesso em: 18 mar. 2023c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0106.14.002044-2/001*. Relator: Des. Kildare Carvalho (decisão monocrática). Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10106140020442001. Acesso em: 21 mar. 2023d.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0625.13.003018-6/001*. Relator: Desembargador Marcelo Rodrigues. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661095331/apelacao-civel-ac-10625130030186001-mg/in-teiro-teor-661095401>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6. *E-book*.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; JOSEPHSON, Heloisa Alves de Paiva. *Multiparentalidade no Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 17 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciados do IBDFAM são aprovados*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5194/enunciados+do+ibdfam>. Acesso em: 3 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 5. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 34. ed. Atualizadora e Colaboradora: Maria Celina Bodin de Moares. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 29. ed. Atualizada e Revista por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5 *E-book*.

SCHREIBER, Anderson; LUTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 35, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Org.). *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*.